

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 183/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

**1. Relatório**

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um aquecedor a gás, em 14.11.2019, pelo preço de € 149,00.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.2. Após a sua aquisição e passado cerca de 60 minutos de utilização, verificou que o aquecedor apresentava uma fuga de gás, libertando uma fragância intensa ao mesmo combustível.

1.3 Em 19.11.2019 denunciou tal desconformidade à Requerida que, até à presente data, não substituiu o bem nem devolveu o valor pago.

1.4 Requer a declaração de resolução do contrato de compra e venda e, consequentemente, a condenação da Requerida no reembolso do valor por si pago.

1.5 A requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a aquisição do aquecedor pelo Requerente bem como o facto do Requerente ter denunciado a desconformidade do bem em 19.11.2019.

1.6 Na sequência da comunicação da desconformidade realizada pelo Requerente, a Requerida iniciou um processo que denomina de “S.P.V.” e, após vistora dos serviços técnicos conclui que o mesmo bem não apresentava qualquer defeito ou anomalia.

1.9 Pugna pela improcedência do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

**3. Fundamentação**

**3.1. Factos provados:**

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última um aquecedor a gás, em 14.11.2019, pelo preço de € 149,00.

B) Em 19.11.219 o Requerente denunciou à Requerida a existência de uma desconformidade do bem vendido, coincidente com uma fuga de gás.

**3.2**

**Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como o acordo dos intervenientes processuais quanto a parte dos factos, muito embora discordem das consequências jurídicas dos mesmos, o que constitui questão diversa.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O facto A) resultou provado da factura junta aos autos pela Requerente a fls. 6, bem como, do acordo das partes quanto à celebração do contrato.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado do acordo das partes quanto ao facto de o Requerida ter denunciado o defeito referido em B) à Requerida em 19.11.2019.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a testemunha apresentada pela Requerida em Juízo-arbitral – Maria da Conceição Ferreira da Costa – não dispunha de qualquer formação ou conhecimento técnico respeitante aparelho, sendo, por isso, o seu depoimento irrelevante para aferir da idoneidade do bem vendido.

Por outro lado, o documento n.º 2 junto com a contestação pela Requerida e que a mesma apelidou de “relatório técnico”, constatou-se ser uma mera ordem de serviço por si produzida e inapta a provar, ou de alguma forma sustentar, o estado e idoneidade do bem vendido, sendo que, por isso, foi julgado irrelevante por parte deste Tribunal-arbitral.

### **3.4. Do Direito**

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um aquecedor a gás – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o Requerente logo após a aquisição do bem denunciou à Requerida a existência de uma fuga de gás no aparelho vendido.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto do aquecedor deixar de funcionar correctamente logo após a sua aquisição, demonstra que o mesmo não se revela consentâneo com o fim a que se destina.

Parece assim resultar óbvio que, o aquecedor vendido pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (aquecedores a gás) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (aquecedor a gás) entregue pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela resolução do contrato.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida em 14.11.2019 e, conseqüentemente, condena-se a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de € 149,00 (cento e quarenta e nove euro).**

Notifique-se.

Porto, 17 de dezembro de 2022.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

